



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2342291 - SP (2023/0122923-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : F C DA S S DE A
ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
FERNANDO CORRÊA DA SILVA FILHO - SP317835
JAIR RICARDO PIZZO - SP253306
HENRIQUE DE LA CORTE - SP446648
AGRAVADO : B S S A
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ RAGAZZI - SP124595
MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA - SP192279
WILLIS JOSÉ RODRIGUES FILHO - SP336196A
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
INTERES. : F S
INTERES. : U I
INTERES. : S S
INTERES. : S M L
INTERES. : G P L

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem entendeu que não cabe condenação em honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que o rol do art. 85, § 1º, do CPC/2015 é taxativo.

2. O entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, firmado por ocasião do julgamento dos EREsp 1.366.014/SP, é de que, em razão da ausência de previsão normativa, não são cabíveis honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que estes são capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal, o que não se verificou na espécie.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.342.291 - SP (2023/0122923-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : F C DA S S DE A
ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
FERNANDO CORRÊA DA SILVA FILHO - SP317835
JAIR RICARDO PIZZO - SP253306
HENRIQUE DE LA CORTE - SP446648
AGRAVADO : B S S A
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ RAGAZZI - SP124595
MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA - SP192279
WILLIS JOSÉ RODRIGUES FILHO - SP336196A
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
INTERES. : F S
INTERES. : U I
INTERES. : S S
INTERES. : S M L
INTERES. : G P L

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Trata-se de agravo interno interposto por F. C. DA S. S. DE A. contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (fls. 552-555), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 83/STJ.

A parte agravante, em suas razões recursais (e-STJ, fls. 559-567), sustenta, em síntese, que, recentemente, no julgamento do REsp 1.925.959/SP, publicado no DJe de 22/9/2023, a Terceira Turma deste Superior Tribunal modificou o entendimento acerca da fixação de honorários em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Impugnação às fls. 571-591.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.342.291 - SP (2023/0122923-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : F C DA S S DE A
ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
FERNANDO CORRÊA DA SILVA FILHO - SP317835
JAIR RICARDO PIZZO - SP253306
HENRIQUE DE LA CORTE - SP446648
AGRAVADO : B S S A
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ RAGAZZI - SP124595
MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA - SP192279
WILLIS JOSÉ RODRIGUES FILHO - SP336196A
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
INTERES. : F S
INTERES. : U I
INTERES. : S S
INTERES. : S M L
INTERES. : G P L

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem entendeu que não cabe condenação em honorários advocatícios no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, uma vez que o rol do art. 85, § 1º, do CPC/2015 é taxativo.

2. O entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, firmado por ocasião do julgamento dos EREsp 1.366.014/SP, é de que, em razão da ausência de previsão normativa, não são cabíveis honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que estes são capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal, o que não se verificou na espécie.

3. Agravo interno desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.342.291 - SP (2023/0122923-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : F C DA S S DE A
ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
FERNANDO CORRÊA DA SILVA FILHO - SP317835
JAIR RICARDO PIZZO - SP253306
HENRIQUE DE LA CORTE - SP446648
AGRAVADO : B S S A
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ RAGAZZI - SP124595
MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA - SP192279
WILLIS JOSÉ RODRIGUES FILHO - SP336196A
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
INTERES. : F S
INTERES. : U I
INTERES. : S S
INTERES. : S M L
INTERES. : G P L

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

No caso, o Tribunal de origem entendeu que não cabe condenação em honorários advocatícios no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, uma vez que o rol do art. 85, § 1º, do CPC/2015 é taxativo, *in verbis* (e-STJ, fl. 404):

"Com efeito, o artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil, é taxativo ao enumerar as hipóteses de fixação de honorários advocatícios, dentre as quais não se inclui o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Assim, por falta de previsão legal, não cabe arbitramento de honorários de sucumbência no incidente, que fica afastado.

Sobre o tema, já decidiu o STJ (EDcl no REsp 1534232, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 27.9.2018) que "não há previsão no Código de Processo Civil de 1973, tampouco nos arts. 133 a 137 do novo Código de Processo Civil, de fixação de honorários advocatícios na análise de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica instaurado em processo de execução ou de cumprimento de sentença."

Não se desconhece o julgamento proferido no REsp 1.812.929/DF, da Terceira Turma, invocado pela parte agravante, que entendeu pela possibilidade de fixação de honorários no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, em razão da *"não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide"*. A propósito, confira-se a íntegra da ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO

DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO. CABIMENTO.

1. O fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido.

2. O CPC de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência.

3. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídico tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.

4. **O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.**

5. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp n. 1.925.959/SP, relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, relator para acórdão Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023 - sem grifo no original).

Contudo, o entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal, firmado por ocasião do julgamento dos EREsp 1.366.014/SP, é de que, em razão da ausência de previsão normativa, não são cabíveis honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que estes são capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal, o que não se verificou na espécie. Confira-se a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 1o. DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A divergência traçada nestes autos trata apenas da condenação em honorários de sucumbência em sede de incidente processual.

2. **A jurisprudência desta Corte entende que a melhor exegese do § 1o. do art. 20 do CPC/1973 não permite, por ausência de previsão nele contida, a incidência de honorários advocatícios em incidente processual ou recurso.**

3. Embargos de Divergência providos para reformar o acórdão embargado, e negar provimento ao Recurso Especial de POMPÉIA S.A.

EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO."

(EREsp n. 1.366.014/SP, relator Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, Corte Especial, julgado em 29/3/2017, DJe de 5/4/2017 - sem grifo no original).

Superior Tribunal de Justiça

Outros julgados corroboram esse entendimento, tanto da Terceira quanto da Quarta Turma do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. **"A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em virtude da ausência de previsão legal específica, não é cabível condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sendo irrelevante a qual das partes se possa imputar a sucumbência ou a responsabilidade por dar causa à instauração do incidente"** (AgInt no AREsp n. 2.131.090/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

2. **Agravo interno a que se nega provimento."**

(AgInt no AREsp n. 2.326.010/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "não é cabível a condenação nos ônus sucumbenciais no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica diante da ausência de previsão legal"** (AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.960.634/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

2. **Agravo interno a que se nega provimento."**

(AgInt no AREsp n. 2.324.908/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023 - sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. **A análise do mérito do recurso especial pressupõe que foram ultrapassados os requisitos de admissibilidade do recurso especial, inclusive quanto à necessidade ou não do reexame de matéria fático-probatória.**

2. **É incabível a fixação de honorários advocatícios em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, salvo nos casos de extinção ou alteração substancial do próprio processo principal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.**

3. **Agravo interno a que se nega provimento."**

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no AREsp n. 2.137.999/RS, relator Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em virtude da ausência de previsão legal específica, não é cabível condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo irrelevante a qual das partes se possa imputar a sucumbência ou a responsabilidade por dar causa à instauração do incidente.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.131.090/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023 - sem grifo no original).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.017.344/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023 - sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 1º, DO CPC.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, é inviável a condenação nos ônus sucumbenciais em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, diante da ausência de previsão legal excepcional.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.193.642/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023 - sem grifo no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE

LEGAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre. Novo exame do feito.

2. "Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, em razão da ausência de previsão normativa, não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais" (AgInt no REsp 1.834.210/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 6/12/2019).

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas a e c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.691.479/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 22/3/2021.)

Dentro desse contexto, em que não houve alteração do entendimento desta Quarta Turma, tampouco alteração do entendimento emanado da Corte Especial, deve ser mantida a negativa de condenação em honorários advocatícios em incidente de desconconsideração da personalidade, em razão da ausência de previsão legal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.342.291 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0122923-2

Número de Origem:

00798561420178260100 0079856142017826010010091858020168260100 0167479320208260000
10091858020168260100 167479320208260000 20167479320208260000 20210000759785 20220000378839
798561420178260100 79856142017826010010091858020168260100

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F C DA S S DE A

ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833

FERNANDO CORRÊA DA SILVA FILHO - SP317835

JAIR RICARDO PIZZO - SP253306

HENRIQUE DE LA CORTE - SP446648

AGRAVADO : B S S A

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ RAGAZZI - SP124595

MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA - SP192279

WILLIS JOSÉ RODRIGUES FILHO - SP336196A

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

INTERES. : F S

INTERES. : U I

INTERES. : S S

INTERES. : S M L

INTERES. : G P L

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F C DA S S DE A

ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833

FERNANDO CORRÊA DA SILVA FILHO - SP317835

JAIR RICARDO PIZZO - SP253306

HENRIQUE DE LA CORTE - SP446648

AGRAVADO : B S S A

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ RAGAZZI - SP124595

MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA - SP192279

WILLIS JOSÉ RODRIGUES FILHO - SP336196A

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

INTERES. : F S

INTERES. : U I

INTERES. : S S

INTERES. : S M L

INTERES. : G P L

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FELIPE ADJUTO DE MELO, pela parte: AGRAVADO: B S S A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2023